



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000463-61.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada IOLANDA POPI MALAGUETA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000463-61.2024.8.26.0493 (Voto nº 5491)

APELAÇÃO DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica reconhecida - Ré sequer juntou contrato, ficha de inscrição ou gravação que justifique os descontos litigiosos - Impossibilidade de se verificar a observância ao contido no art. 4.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24, ou até mesmo realização de eventual perícia para demonstrar a autenticidade da assinatura, ônus que lhe incumbe (arts. 373, II, e 429, II, do CPC) - Mantida declaração de inexistência do débito - Autora consumidora por equiparação (art. 17, CDC) - Repetição em dobro não questionada pela ré em recurso - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Dano moral não configurado - Descontos por três meses no valor módico de R\$ 45,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico à autora - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para afastar a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 115/124 (fls. 127/135), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Regente Feijó, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "*Contrib. AMBEC 0800 023 1701*" (fls. 02 e

14/21), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 04), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (itens "d" e "f" fls. 11).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua em dobro do indébito, além de condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 115/124).

Com efeito, **o apelo da ré** tem por objetivo a improcedência dos pedidos, reconhecimento da legitimidade dos descontos e o afastamento dos danos morais (fls. 130/144).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal da ré de fls. 127/135 merece parcial acolhimento**, não se conhecendo do recurso de fls. 138/146 pois apresentado em duplicidade.

A **ré defende a legalidade dos descontos** (fls. 47/66 e item II de fls. 128/131), **mas não apresentou o contrato**, ficha de inscrição, ou até mesmo gravação da parte autora a fim de conferir legitimidade aos descontos associativos levados a efeito.

Ao contrário do alegado especificamente nas fls. 129, a mera obtenção ou **"indicação de dados personalíssimos do aposentado"** **não são suficientes** para conferir validade aos descontos, posto que ausente qualquer prova do elemento volitivo da parte autora, cujos dados podem ter sido indevidamente utilizados.

Tal **ausência de instrumento físico ou digital** impede que a Turma avalie eventual cumprimento da **Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24**, a qual reputa **indispensáveis**, quais sejam, a **"assinatura eletrônica avançada"** e o **reconhecimento biométrico** do associado.

Veja-se o dispositivo mencionado:

"Art. 2.º (...):
inciso XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a

quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e,
- d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

Art. 4.º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...)

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF." (grifei)

Ainda diante de tal panorama de ausência de instrumento, ***também restou inviabilizada*** eventual perícia grafotécnica ou na seara da tecnologia da informação para que a ré se desincumbia de seu ônus, seja aquele do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil ou do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, de tal sorte que ***mantém-se a nulidade do contrato***.

E nesse passo, tratando-se a autora de consumidora por equipação (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), ***os valores deverão ser repetidos na forma dobrada, tudo como já sedimentado na origem*** e não questionado pela parte ré em seu recurso de fls. 127/135.

Por outro lado, ***não vislumbro a ocorrência do dano moral*** agitado na inicial, sendo esta a única tese do recurso da ré que merece acolhimento (item III de fls. 131/134).

Tal porque, para que se configure a ofensa moral, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra subjetiva ou a dignidade da pessoa; ***não se trata, pois, de qualquer aborrecimento***, eis que a ***efetiva lesão*** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, ou um abalo psíquico que, fugindo à normalidade, interfira ***de maneira intensa*** no comportamento emocional do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar – ***o que não se dá, in casu***.

A autora comprovou um **único desconto no valor módico de R\$ 45,00** referente à competência de fevereiro de 2024 (fls. 16 e 20), **inábil** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Vale dizer que **não há notícia** de novos descontos ocorridos junto ao benefício previdenciário da parte autora, até porque a decisão de fls. 24/28 deferiu a tutela provisória para sua efetiva suspensão.

Nesse sentido, entendimento já exarado por esta Turma Julgadora em situação semelhante:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível, j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo da autora – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **deve mesmo ser afastado o pedido de indenização por dano moral, eis que os fatos não extrapolaram o que se convencionou denominar de mero aborrecimento.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para afastar a condenação havida a título de danos morais.***

Não obstante, considerando que a autora almejava, além da repetição em dobro do módico desconto (item "d" de fls. 11), também danos morais estimados em R\$ 5.000,00 (item "e"), é forçoso concluir que a própria postulante decaiu de quase a totalidade de sua pretensão.

Assim sendo, arcará a própria autora com todas as custas e despesas processuais (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 20%** (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil), **ressalvando-se**, quanto à parte autora, o acesso gratuito à Justiça deferido no item 1 de fls. 24 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR